

CONTRATO DE NAMORO X UNIÃO ESTÁVEL: GARANTIA DE DIREITOS OU ISENÇÃO DE OBRIGAÇÕES?

Robert Rocha Ferreira¹

Marta Mariza Barbosa Borges de Alencar²

RESUMO: O artigo tem por finalidade esclarecer pontos importantes sobre a união estável e o namoro, bem como entender o motivo pelo qual as pessoas buscam uma relação mais séria por meio do contrato de namoro, conhecido como pacto de namoro, tornando descaracterizada a união estável. Diante de tais considerações, o trabalho abordará questões referentes à validade desse pacto no ordenamento jurídico brasileiro e, ainda, como a doutrina se manifesta sobre a temática. O material de consulta utilizado é aquele contido na legislação pertinente e doutrina.

PALAVRAS-CHAVE: União Estável; Contrato de namoro; Pacto de Namoro.

ABSTRACT: The purpose of the article is to clarify important points about stable union and dating, as well as to understand why people seek a more serious relationship through the dating contract, known as the dating pact, making stable marriage uncharacteristic. In view of such considerations, this article will address issues related to the validity of this pact in the Brazilian legal system, and also, how the doctrine is manifested on the subject. The bibliography used, is that referred to the relevant legislation and doctrine.

KEYWORDS: Stable Union; Dating agreement; Pact of Dating.

¹ Estudante de Direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete/MG, cursando o quarto período do Curso de Direito dessa Faculdade, desenvolveu este artigo dentro do “Projeto Produção Científica”, 1º semestre de 2019.

² Orientadora do artigo - Professora de Direito Civil e Direito do Consumidor na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete desde abril de 1993. Mestre em Direito: “Hermenêutica e Direitos Fundamentais”. Pós-graduada em “Direito Público” pela Escola de Direito da Ordem dos Advogados do Brasil/Belo Horizonte-MG. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Pós-Graduada em “Orientação Educacional e Supervisão Escolar” pela Fundação Cultural de Belo Horizonte FAFI/BH e Graduada em Pedagogia pela Fundação Cultural de Belo Horizonte - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Congonhas – FAFIC.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, muito se debate sobre a configuração dos contratos de namoro e sua diferenciação com relação à união estável. Diante desse cenário, esse artigo tem por finalidade a análise do pacto de namoro no ordenamento jurídico brasileiro, bem como de suas características próprias que o diferencia de outros institutos.

De acordo com a Lei 8.971/94 (BRASIL, 1994), admitia-se o prazo mínimo de cinco anos ou a existência de prole para consideração da união estável. Com a edição da Lei 9.278/96 (BRASIL, 1996), que não exigiu nenhum prazo para caracterização da união estável, as pessoas, ao iniciarem um namoro, ainda sem grandes pretensões futuras de constituição de família, buscam se resguardar das consequências jurídicas da união estável com o estabelecimento de um “pacto de namoro”, esperando, firmemente, a garantia da não caracterização de união estável.

Esclareça-se que, com essa nova lei, 9278/96, que regulamentou o § 3º do art. 226 da CF/88 e também o Código Civil de 2002, não mais existe a previsão de um lapso temporal a caracterizar a união estável.

Permanece vigente a redação do art. 1723 do CC/2002, ao determinar que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002). O namoro e a união estável se confundem juridicamente, pois qualquer relação independente de tempo pode se tornar uma união estável, ficando a decisão por parte do magistrado, bastando ser considerada convivência pública, contínua, duradoura e o objetivo de se constituir família – que são os requisitos básicos da união estável.

Porém, o contrato de namoro tem por finalidade demonstrar que realmente não há intenção de se constituir família (um dos requisitos da caracterização da união estável), mas apenas um relacionamento amoroso de consentimento mútuo, sem que haja confusão entre os termos “meu bem” e “meus bens”. Esse desmembramento ocorre devido ao fato de as pessoas

ainda não terem o conhecimento íntegro do pacto de namoro, ou seja, de como esse contrato é valorizado perante o judiciário. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior observa que:

Por meio das leis de ordem pública, o legislador desvia o contrato de seu leito natural dentro das normas comuns dispositivas, para conduzi-lo ao comando daquilo que a moderna doutrina chama de "dirigismo contratual", onde as imposições e vedações são categóricas, não admitindo possam as partes revogá-las ou modificá-las. (THEODORO, 2004, p. s.p).

O documento do contrato de namoro demonstra a doutrina chamada de "dirigismo contratual" que guarda relação com a limitação da autonomia entre as partes contratantes, que só é válido quando celebrado por pessoas capazes. Válido lembrar, ainda, que esse contrato não é absoluto, pois dependendo do que estiver exposto pôde-se pedir anulabilidade ou nulidade – caso se trate de simulação, é nulo -, conforme artigos 166 a 184 do CC/2002 (BRASIL, 2002).

2 DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Um dos pontos altos do novo Código Civil está em seu art. 421, segundo o qual "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato." (BRASIL, 2002).

A função social pode ser definida como princípio contratual que envolve, na relação bilateral, o interesse social. Nesses contratos as partes estão na posição horizontal devendo agir de boa-fé, com cooperação, honestidade, lealdade e caráter. De acordo com as lições de Humberto Theodoro Junior:

Com efeito, função quer dizer "papel a desempenhar", "obrigação a cumprir, pelo indivíduo ou por uma instituição". E social qualifica o que é "concernente à sociedade", "relativo à comunidade, ao conjunto dos cidadãos de um país". Logo só se pode pensar em função social do contrato, quando este instituto jurídico interfere no domínio exterior aos contratantes, isto é, no meio social em que estes realizam o negócio de seu interesse privado. (THEODORO, 2012, p. s.p)

Na celebração dos contratos existe grande manifestação da vontade das partes, que por sua vez podem impactar em questões que

envolvem toda à coletividade. Referente ao tema, Fernando Noronha observa que:

O interesse fundamental da questão da função social das obrigações está em despertar a atenção para o fato de que a liberdade contratual (ou mais amplamente, a autonomia privada) não se justifica, e deve cessar, quando afetar valores maiores da sociedade, supra contratuais, e, além disso e agora no âmbito estritamente contratual, também deve sofrer restrições quando conduzir a graves desequilíbrios entre os direitos e obrigações das partes, que sejam atentatórios de valores de justiça, que também têm peso social. É isto que se pretende significar quando se diz que nos contratos o interesse do credor tem de ser legítimo, para ser digno de tutela jurídica. (NORONHA, 2012, p. s.p)

Relacionados ao princípio da função social do contrato, podem ser citados os princípios básicos que permeiam a sociedade como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da livre iniciativa. Desse modo o contrato que deixar de observar qualquer um deles não estará afinado à exigência da função social.

3 DA AUTONOMIA DA VONTADE

A autonomia da vontade significa que a obrigação contratual tem uma única fonte: a vontade das partes. E é necessário que essa vontade seja livre de defeitos e vícios, podendo a parte contratar ou não, escolher com quem deseja realizar o contrato e dentro dos limites das regras imposta por lei. Sobre a temática Silvio Rodrigues afirma:

O Princípio da Autonomia da Vontade consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que se submetam as regras impostas pela lei e que seus fins coincidam como o interesse geral, ou não o contradigam. (RODRIGUES, 2014, p.15)

Destaca também, Maria Helena Diniz que:

O princípio da autonomia da vontade se funda na liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. (DINIZ, 2014, p.23).

Desse modo, por meio desse princípio verifica-se a existência da liberdade de contratar e de escolher com quem se celebra o pacto e de mencionar o que deseja estar na criação do contrato, sempre preservando o que a lei permitir.

4 DA UNIÃO ESTÁVEL

Pode-se conceituar união estável como instituto jurídico que estabelece legalmente a convivência entre duas pessoas que não sejam ligadas pelo vínculo de casamento civil, sendo reconhecida pela Constituição da República, em seu artigo 226, §3º, (BRASIL, 1988), como entidade familiar.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, CF/88).

A configuração do instituto está pautada na caracterização do “núcleo familiar”, e se determinada relação nasceu de entidade familiar. Hoje, por meio da jurisprudência e posições doutrinárias, para configuração da união estável, analisa-se a estabilidade, convivência na mesma casa ou não, durabilidade, condições financeiras, econômicas, dentre outros quesitos. E caso não verificados alguns dos elementos acima, não descaracteriza a união estável, pois o essencial é que por meio da relação afetiva e amorosa tenha-se formado uma família. Nas lições de Irineu Antônio Pedrotti a união estável é;

A União Estável entre o homem e a mulher está reconhecida pela Constituição Federal de 1988, como entidade familiar. Logo, os motivos inspiradores que deram ensejo ao Código de 1916, não mais encontram evidência na realidade da família brasileira. Nesse passo, lembra-se de que Pontes de Miranda alertava que o jurista (...) há de interpretar as leis com o espírito ao nível de seu tempo, isto é, mergulhado na viva realidade ambiente, e não acorrentado a algo do passado, nem perdido em alguma paragem, mesmo provável, do distante futuro. (PEDROTTI, 2014, p. s.p).

Com intuito de aperfeiçoamento e pelo fato de não ter normas específicas de aplicabilidade à união estável, foi criada primeiramente a Lei 8.971/94 e depois a Lei 9.278/96.

Refazendo o caminho trilhado pela união estável, tem-se que a Lei 8.971/94 (BRASIL, 1994) estabeleceu pelos direitos alimentares e sucessórios aos namorados, segundo Maria Berenice Dias:

Ainda havia certo ranço preconceituoso, pois a referida lei só reconhecia a união estável entre pessoas solteiras, judicialmente separadas, divorciadas ou viúvas, deixando de fora os separados de fato. Também fixou como condição para o reconhecimento como estável à relação de no mínimo cinco anos ou das quais houvesse nascido filho. (DIAS, 2014, p. s.p).

A Lei 9.278/96 (BRASIL, 1996) foi mais abrangente, pois excluiu o requisito de cinco anos de prazo de convivência e acolheu as relações entre pessoas separadas de fato. Em seu artigo 1º estabeleceu como características da união estável: “convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Na visão do Rodrigo da Cunha Pereira:

Primeiro, a demarcação de um tempo rígido para a caracterização da união estável como fazia a Lei nº 8.971/94. Pode ser que uma relação entre homem e mulher, com 30 anos de duração, seja apenas um namoro. Pode ser que uma relação de apenas um ou dois anos constitua uma família. Ou seja, não é o tempo com determinação de x ou y meses, ou anos, que deverá caracterizar ou descaracterizar uma relação como união estável.

(...)

Segundo, foi a compreensão de que as pessoas que mantiveram seu estado civil de casadas, mas estando separadas de fatos, poderão estar constituindo união estável. (PEREIRA, 2017, p. s.p).

Vale ressaltar, também, que a união estável guarda semelhanças com o instituto do casamento, pois caso os parceiros não aleguem a posse ou propriedade de quaisquer espécies de bens, será considerado, após a caracterização da união, o regime de comunhão parcial de bens (tudo que for adquirido após a união, caso essa venha a ser dissolvida, será dividido por igual entre os companheiros).

A partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4277) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132), o

Supremo Tribunal Federal reconheceu, desde 2011, a união estável entre casais do mesmo sexo no Brasil.

5 DO NAMORO E DO CONTRATO DE NAMORO

O termo namoro vem do verbo latim *in amore* (*in* significa aproximação *amore* amor) que se identifica quando duas pessoas se conhecem e desejam se relacionar devido um afeto especial que se sente um pelo outro.

Nos últimos séculos muitas famílias decidiam com quem seus filhos iriam se relacionar evitando aquela aproximação dos adolescentes, ao passar os anos e já na metade do século XX mudaram esse conceito. Esses adolescentes já detinham certas liberdades de escolher suas(eus) parceiras(os), de sair para conversar, porém sempre vigiado pelos irmãos mais velhos. Já na atualidade, tem-se essa total autonomia de poder viajar, sair, frequentar/dormir na casa da(o) namorada(o), sendo que deve-se evitar dormir longos períodos. Apesar de serem apenas namorados, sem qualquer indício de constituir família.

Neste sentido, expõe Zeno Veloso:

Entretanto, se os parceiros estão apenas namorando, embora um namoro de pessoas adultas, com aspectos de modernidade, como o fato de um passar dias e noites na casa do outro, e vice-versa, de frequentarem bares, restaurantes, festas, de viajarem juntos, hospedando-se no mesmo hotel etc., quem vê de fora, e diante daquela convivência, que é pública, contínua, duradoura, pode concluir que está diante de uma união estável. E não é o caso, pois, apesar da aparência, falta àquele relacionamento um requisito capital, essencial: o compromisso, o objetivo, a vontade de constituir uma família. Não se trata de uma união estável, mas de namoro prolongado. (VELOSO, 2009, p. s.p).

É possível entender que essa situação se encaixa na Lei 9.278/96 (BRASIL, 1996), pois caso a relação termine o casal terá que partilhar os bens adquiridos após a constância do namoro. Tal tratativa representa grande celeuma no ordenamento jurídico pátrio, como uma mera relação de namoro pode ensejar o reconhecimento de união estável?

Tal situação fática, representada por um namoro firme e duradouro, pode ser reconhecidamente mais favorável a quem esteja disposto a requerer a configuração da relação como união estável, ocupando o polo ativo de uma demanda judicial. Para que tal conformação seja evitada o pacto de namoro se torna indispensável. Segundo entendimento Euclides de Oliveira:

De considerar, ainda, a situação do namoro prolongado anos a fio, resvalando na prática convivência familiar e reforçando-se com a realização de economia e investimento sem conjunto (poupar para aquisição de casa, compra de terreno etc.). Será uma quase união estável ou aos menos uma garantida "sociedade de fato", a exigir partilha dos bens no caso de rompimento do dito namoro, para que não haja enriquecimento sem causa do titular (aplicável à súmula 380 do STF). (OLIVEIRA, 2006, p. s.p).

Desse modo, é de se ressaltar que o contrato de namoro é a forma de se assegurar que não haja comunicabilidade de patrimônio do casal, em especial daqueles adquiridos na constância do relacionamento, evitando que possa haver o enriquecimento injustificado e, até mesmo, a caracterização indevida da união estável.

Não se sabe ao certo a origem de tal pacto, porém se sabe que começou a aparecer após a Lei 9.278/96, quando cessou a necessidade dos cinco anos para a caracterização de união estável.

Nas palavras elucidativas de Maria Berenice Dias:

Desde a regulamentação legal da união estável, levianas afirmativas de que simples namoro ou relacionamento fugaz podem gerar obrigações de ordem patrimonial difundiram um certo pânico. Diante dessa situação, começou a ser decantada a necessidade de o par, que mantém singelo namoro, firmar contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro. No entanto, esta avença, com o intuito de prevenir responsabilidades, não dispõe de nenhum valor, a não ser o de monetarizar as relações afetivas. Não há como previamente afirmar incomunicabilidade quando se segue um longo período de vida em comum, no qual são amealhados bens pelo esforço comum. Nessa circunstância, pretender o reconhecimento de eficácia à avença firmada no início do relacionamento é fonte de enriquecimento ilícito. (DIAS, 2005, p. s.p).

Com o expressivo intuito de prevenção tem-se adotado a celebração dos pactos de namoro entre os casais, para que constrangimentos maiores sejam evitados.

Todavia, é necessário se atentar para o que a situação fática realmente traduz. Nesse sentido é o entendimento de Gustavo Rene Nicolau:

Todavia, o Direito protege o que a situação fática demonstra e não o que as partes pretendem seja produzido. O que se percebe, contudo, é que, na maioria das vezes, o contrato de namoro tenta mascarar uma situação fática inegável sob as lentes do Direito, e tal simulacro não pode ser respeitado pela ciência jurídica. (NICOLAU, 2011, p. s.p).

Desse modo, tendo-se em vista as relações constituídas, é possível observar que existem conflitos configurativos entre o namoro e a união estável, sobretudo após a Lei 9.278/96 (BRASIL, 1996), que expandiu o conceito de união estável.

Nessa toada, relata Rodrigo da Cunha Pereira:

O namoro, por si só, não tem consequências jurídicas. Não acarreta partilha de bens ou qualquer aplicação de regime de bens, fixação de alimentos ou direito sucessório. Se um casal de namorados adquire juntos um veículo, por exemplo, com o fim do relacionamento este bem poderá ser dividido, se não houver contrato escrito entre eles, de acordo com as regras do direito obrigacional. Neste sentido, pode-se dizer, então, que é possível haver uma “sociedade de fato” dentro de um namoro, sem que isto caracterize uma entidade familiar. Assim, por não se tratar de entidade familiar, as questões jurídicas concernentes ao namoro, como danos causados à pessoa, são discutidas no campo do direito comercial ou obrigacional. (PEREIRA, 2017, p. s.p).

Assim, há que se afirmar que não se pode confundir namoro com entidade familiar, pois num relacionamento assim, sem o intuito de constituição de família, cada parte vive em uma casa, tem suas contas, é independente em relação à outra. O que existe é apenas um laço amoroso.

Hoje não existe legislação específica que rege as peculiaridades do namoro. O que se tem é a parte moral, que não pode ser confundida com a lei, que pode significar muito para sociedade tendo-se em vista a configuração dos costumes locais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, com base em todo conteúdo apresentado ao longo do artigo realizado sobre contrato de namoro, que ainda não temos uma legislação

específica que o regulamento frente à legislação pátria, nem, tampouco, uma que o proíba, ficando a questão consolidada somente pela doutrina e jurisprudência. Em regra, esse contrato pode ser feito por instrumento público ou particular, obedecendo às regras do artigo 104 do CC/2002 para sua validade.

As controvérsias acerca de sua validade jurídica são muitas e também não se tem a certeza de sua natureza, se obrigacional ou se pertinente ao direito de família.

O Direito Civil é o ramo do exercício da autonomia privada, da liberdade individual, porém, tal autonomia/liberdade não pode contrariar as regras do ordenamento jurídico. A contratação entre as partes (namorados) não pode se dar com o intuito único de evitar consequências patrimoniais para o caso de um rompimento da relação. O direito de contratar é para a defesa e garantia de direitos e não para evitar obrigações.

Diante do princípio da realidade fática, demonstrado que se tem união estável, tem consequência jurídica prevista na lei.

Além disso, não será através de um simples contrato de namoro que irá demonstrar se a relação não se trata de uma união estável. Sabendo que essa relação jurídica de união estável é ato-fato jurídico e que independem da vontade das partes.

No caso de restar comprovado que a relação entre duas pessoas preencha todos os requisitos da união estável, esta prevalecerá sobre o contrato previamente acertado entre as partes.

Percebe-se então, que uma saída para aqueles que querem garantir a unidade de seu patrimônio seria exatamente a regulamentação da união estável, via cartório, fazendo a opção pelo regime de separação de bens, conforme Capítulo VI, Título II, Direito de Família, artigo 1687 – “Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real” . Tal atitude evitaria qualquer consequência patrimonial indesejada pelas partes.

Esta seria uma saída muito mais honrosa e eficaz, juridicamente falando, e que evitaria o risco da não validade do contrato de namoro em uma possível causa judicial.

Portanto diante de artigo proposto, grandes juristas conceituados mencionando todos os elementos para constatar união estável, entende-se que é inviável realizar/contratualizar o contrato de namoro no nosso ordenamento jurídico. Vale ressaltar que procurar um especialista é sempre a melhor saída.

Referências

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL . 05 de 10 de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm (acesso em 11/ 04/2019).

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. 10 de 01 de 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm (acesso em 11/04/2019).

CUNHA, Rodrigo da.. **Contrato de namoro estabelece diferença em relação a união estável.** 19 de 06 de 2017. <http://www.rodrigodacunha.adv.br/contrato-de-namoro-estabelece-diferenca-em-relacao-uniao-estavel-3/> (acesso em 11/04/2019).

DIAS, Maria Berenice. **O Contrato de Namoro no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 05 de 2014. https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3723/o-contrato-namoro-ordenamento-juridico-brasileiro#_ftn35 (acesso em 11/04/2019).

DIAS, Maria Berenice . **CONTRATO DE NAMORO.** 06/05/2005. <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MjM3Mw> (acesso em 11/04/2019).

DINIZ, Maria Helena. **Princípios Contratuais:** A Autonomia da Vontade. *Já te falei*, 2014: 23.

NICOLAU, Rene Gustavo. **A limítrofe entre a união estável e o namoro.** 2011. http://www.lex.com.br/doutrina_27241126_A_LIMITROFE_ENTRE_A_UNIAO_ESTAVEL_E_O_NAMORO.aspx (acesso em 11/04/2019).

NORONHA, Fernando. **A Função Social do Contrato e a Autonomia da Vontade**. *Boletim Jurídico*, 2012: n.p.

OLIVEIRA, Euclides. **A limítrofe entre a união estável e o namoro**. 2006. http://www.lex.com.br/doutrina_27241126_A_LIMITROFE_ENTRE_A_UNIAO_ESTAVEL_E_O_NAMORO.aspx (acesso em 11 de 04 de 2019).

PEDROTTI, Irineu Antônio. **TJMG: União estável**. 19 de 09 de 2014. <http://www.rodrigodacunha.adv.br/tjmg-uniao-estavel/> (acesso em 11/04/2019).

PEDROTTI, Irineu Antônio.. **TJMG: União estável**. 19 de 09 de 2014. <http://www.rodrigodacunha.adv.br/tjmg-uniao-estavel/> (acesso em 20/12/2018).

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Conceito e requisitos da União Estável**. 2009. http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/171922-conceito-e-requisitos-da-uniao-estavel#_ftn12 (acesso em 11/04/2019).

RIBEIRO, Isaque Soares. **O Contrato de Namoro no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. *Portal Boletim Jurídico - ISSN 1807-9008*, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Princípios Contratuais: A Autonomia da Vontade**. *Já te falei*, 2014: 15.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **A Função Social do Contrato e a Autonomia da Vontade**. *Boletim jurídico*, 01/ 2012: n.p.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Os modernos princípios contratuais e o Código Civil de 2002**. 10 de 2004. <https://jus.com.br/artigos/5844/os-modernos-principios-contratuais-e-o-codigo-civil-de-2002> (acesso em 11/04/2019).

VELOSO, Zeno. **Contrato de Namoro**. 28/06/2009. <http://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm> (acesso em 11/04/2019).

VELOSO, Zeno. **Contrato de Namoro**. 28 de 06 de 2009. <http://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm> (acesso em 17/12/2018).